



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001595/2002-11  
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.825  
RECURSO Nº : 127.777  
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA.

Constatado que o recorrente tem por objeto a atividade industrial e comprovado o pagamento da contribuição sindical em favor do sindicato da categoria econômica relativa a essa atividade, é descabida a exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador referente ao imóvel situado em área rural.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 127.777  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.825  
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fl. 25, *verbis*:

*Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Furnas N 833 Reservatório UHE Itaocara", localizado no município de Aperibe – RJ, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 1542964-4, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuição CNA.*

*2. Dentro do prazo legal, a Contribuinte acima referida apresentou, por sua procuradora, instrumento de fl. 07, a impugnação, de fls. 1/6, alegando em síntese que:*

*a) obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154 de 20/10/92, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ;*

*b) em junho de 2000, fl. 14, e ratificado pela contribuinte em junho de 2002, fl. 17 houve a desistência da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, no entanto permanecendo com a impugnação das Contribuições, juntando cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes no processo nº 10070.000049/96-17, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça atividade rural.*

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 23/27, julgou procedente o lançamento do ITR/96 referente a Contribuição Sindical do Empregador, entendendo que esta é devida em razão do enquadramento sindical do imóvel, conforme disposto no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 1º, inciso II, c.

Ressalta, ainda, o julgador *a quo*, que a contribuinte não juntou prova do recolhimento da Contribuição Sindical do Empregador, tampouco juntou documento de órgão competente que a dispense de tal recolhimento.

RECURSO Nº : 127.777  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.825

A decisão acima referida restou assim ementada:

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimentos das mencionadas contribuições de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.**

As provas devem ser apresentadas na forma e tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.

Intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, à fls. 29/31, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando o cancelamento do lançamento referente a cobrança ao CNA. Aduz que reiteradas decisões vêm reconhecendo que a contribuinte não é sujeito passivo de tal contribuição, uma vez que a sua atividade possui natureza industrial, qual seja, produção, transformação e transmissão de energia elétrica.

Alega, ainda, que as suas contribuições sindicais são pagas junto a "Sinergia", órgão referente ao âmbito industrial, não havendo necessidade da juntada de comprovante de recolhimento, visto que no processo em questão discute-se pagamento à CNA, o que, no entanto se faz, em sede de recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.777  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.825

## VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Para decidir o presente caso, peço vênia, para adotar aqui, os exatos termos do voto integrante do Acórdão 301-30.886, da lavra do ilustre Conselheiro José Luiz Rossari, que dirimiu questão idêntica ao presente caso.

*Trata-se de decidir sobre o cabimento ou não da exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador, destinada à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), referente a imóvel do recorrente, empresa com finalidade industrial.*

*O artigo único do Decreto nº 53.516/64 reconhece a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) como "entidade sindical de grau superior coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural".*

*Verifica-se que a regra impositiva estabelecida na legislação relativa à contribuição devida à CNA diz respeito, exclusivamente, a atividade sindical coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, pecuária e seus similares, de produção extrativa rural, na conformidade com o regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural, de acordo com o que dispõe expressamente a norma retrotranscrita.*

*No caso em exame, o objeto social do recorrente não tem qualquer vinculação com a atividade rural, visto tratar-se de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, com concessão de serviços públicos de produção, transformação e transmissão de energia elétrica, o que caracteriza atividade estritamente industrial.*

*Entendo que é primordial, para a exigência da contribuição à CNA, que o imóvel seja explorado, com finalidades produtivas e comerciais, portanto de forma econômica, nas atividades de agricultura, pecuária ou similares. Subsidiariamente, é de se exigir a referida contribuição nas hipóteses em que não haja qualquer utilização econômica do imóvel situado em área rural. Não é o caso*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.777  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.825

*sob exame, tendo em vista que o imóvel objeto de exigência fiscal, é utilizado para a atividade industrial do interessado, que não é empregador rural.*

*Finalmente, a qualidade de atividade industrial específica na área de produção, transformação e transmissão de energia elétrica do recorrente também é alicerçada pela comprovação do pagamento da contribuição sindical para o sindicato específico que congrega esse ramo, em nome do Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro.*

*Entendo que tal prova deve ser considerada na solução da lide: a um, por sua relevância; a dois, em atenção ao disposto no art. 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, norma benigna que prevê a apreciação dos documentos por ocasião do recurso voluntário; e, a três, em respeito ao princípio da verdade material.*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.825**

Processo Nº : 10070.001595/2002-11  
Recurso Nº : 127.777  
Embargante : CONSELHEIRO RELATOR  
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA.**

Constatado que o recorrente tem por objeto a atividade industrial e comprovado o pagamento da contribuição sindical em favor do sindicato da categoria econômica relativa a essa atividade, é descabida a exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador referente ao imóvel situado em área rural.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: CONSELHEIRO RELATOR

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaratório interpostos pelo Conselheiro relator para retificar o extrato do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 302- 36.825, para prover o recurso julgado em sessão de 19/05/2005, nos termos do voto do Relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.825**

Processo nº : 10070.001595/2002-11  
Recurso Nº : 127.777  
Embargante : CONSELHEIRO RELATOR

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de embargos de declaração interposto por este relator consoante despacho de fls. 76, que foi admitido pela Presidência, nos termos regimentais. Eis, assim, a razão para a sua reinclusão em pauta.

Com efeito. Na sessão de 19 de maio passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-36-825.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, cometi equívoco de, ao final, ao invés de dar provimento ao recurso, negei provimento, por evidente erro gráfico.

No presente caso, como visto, foi constatado que o recorrente tem por objeto a atividade industrial e comprovado o pagamento da contribuição sindical em favor do sindicato da categoria econômica relativa a essa atividade, sendo assim descabida a exigência da contribuição sindical rural do empregador referente ao imóvel situado em área rural.

Assim, para corrigir o meu equívoco, socorro-me dos embargos de declaração para retificar, exclusivamente, a conclusão do julgamento no sentido de que onde seu lê “nego provimento ao recurso”, leia-se “dou provimento ao recurso”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator